

**A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO:
REFLEXÕES À LUZ DO CPC E DA LEI N. 13.467/17**

***THE FREE LEGAL SERVICE IN THE LABOUR PROCESS:
REFLECTIONS IN THE LIGHT OF THE CPC AND LAW N. 13.467/17***

Luiz Ronan Neves Koury*
Carolina Silva Silvino Assunção**

RESUMO

Este artigo apresenta reflexões atuais sobre a gratuidade da justiça no Processo do Trabalho, considerada a aprovação das Leis n. 13.105, de 16 de março de 2015, e 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada esta última “Reforma Trabalhista”. O estudo aponta as alterações normativas do instituto, bem como as possibilidades de interpretação e aplicação, considerado o contexto justralhista.

Palavras-chave: Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Direito Processual do Trabalho. Justiça Gratuita.

1 INTRODUÇÃO

A gratuidade da justiça era um tema pouco explorado na doutrina, mas que ganhou relevância com o seu tratamento em Seção específica do Código de Processo Civil.

É natural o espaço normativo dado ao tema no ordenamento processual em função das normas fundamentais positivadas no próprio Código somado à preocupação do legislador processual em estabelecer um diálogo com o Direito Constitucional e a sua disposição de transcrever parte dos princípios processuais constitucionais, tornando-os objeto de toda ação legislativa subsequente.

* Desembargador 2º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos.

** Advogada. Pós-graduanda em Direito do Trabalho pela FGV. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos. Graduada pela Faculdade de Direito Milton Campos. Membro do Grupo de Estudos em Processo do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos.

Cabe mencionar, em primeiro lugar, o art. 1º do CPC em que o legislador infraconstitucional presta reverência e faz verdadeira profissão de fé em relação aos valores e normas constitucionais. Para o nosso tema de estudo - gratuidade da justiça - tem relevância o valor embutido na norma constitucional, de que o Estado prestará assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos (inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal), como instrumento indispensável para o amplo acesso à justiça.

Muito mais do que uma simples norma trata-se nesse caso de valor positivado na Constituição Federal, de interesse direto da sociedade, com origem nos fundamentos republicanos, representados pela valorização da cidadania, dignidade da pessoa humana (incisos II e III do art. 1º da CF) e da igualdade de todos perante a lei, de forma substancial e não apenas formal, como extensão do direito à jurisdição sem quaisquer privilégios (*caput* do art. 5º).

Como o caderno processual fixa a previsão de acesso amplo à justiça nos moldes constitucionais (art. 3º), tornou-se quase uma exigência, de mais básica coerência por parte do legislador, a existência de normas garantidoras de sua concretização por meio da gratuidade da justiça.

Também se inscreve a gratuidade da justiça como extensão do tratamento igualitário atribuído às partes quanto ao exercício de seus direitos, faculdades e ônus no processo (art. 7º), o que só será implementado, em alguns casos, se a justiça gratuita for reconhecida à parte carente.

Na mesma linha têm-se os requisitos para a boa aplicação do ordenamento (art. 8º) quando faz expressa referência ao resguardo e preservação da dignidade humana, no início como no curso do processo, o que também, em muitos casos, só será possível se às partes for garantida isonomia de condições e oportunidades no processo.

Outro aspecto a ser mencionado é que a referência à gratuidade da justiça aparece em outros artigos do Código além daqueles de sua Seção própria - art. 98 a 102, a exemplo dos arts. 82 (cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo), 95 (quando o custeio da perícia for de responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita) e 105 (poderes especiais para o advogado assinar declaração de hipossuficiência econômica), entre outros.

A gratuidade da justiça é colocada como exceção à onerosidade do processo (art. 82), pois, em se tratando de serviço judiciário, espécie de serviço público, faz-se necessária a imposição de um custo na sua utilização, mesmo porque a sua manutenção acarreta um encargo elevado para a sociedade.

A exceção, representada pela justiça gratuita, ganha contornos de interesse público, de forma pontual, quando se garante o pagamento de

honorários do perito pelo poder público (art. 95), porquanto nesse caso está em jogo a necessidade de remuneração por um trabalho realizado em prol da justiça e também como medida de política judiciária. Previne-se, com esse procedimento, eventual parcialidade no exame da pretensão daquele que é beneficiário da justiça gratuita e não poderá arcar com o ônus representado pelos honorários periciais.

Os poderes especiais para declarar a hipossuficiência econômica por parte do advogado em relação ao seu cliente devem constar da procuração (art. 105) em razão das consequências que uma declaração falsa pode gerar para a parte representada.

A disposição legal acarretou o cancelamento da OJ 331 do TST, que dizia ser desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa a fim de firmar declaração de insuficiência econômica para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como o entendimento contido na OJ 331 se fundamentava no art. 4º da Lei n. 1.060/50, alterado pela Lei n. 7.510/86, que exigia apenas a afirmação na inicial de insuficiência econômica para gozo dos benefícios da assistência judiciária, agora revogado no inciso III do art. 1.072 do Código de Processo Civil, é inequívoco o acerto do cancelamento da referida Orientação Jurisprudencial.

Adequando-se à nova ordem processual, o C. TST, em 26/6/17, editou a Súmula n. 463, estabelecendo a necessidade de o procurador ter poderes específicos para firmar declaração de hipossuficiência. O Verbete teve seus efeitos modulados de forma a se exigir a cláusula especial apenas para requerimentos formulados após a data da publicação da Súmula. Apesar de o Tribunal Superior do Trabalho não ter sinalizado, na Instrução Normativa n. 39/16, sobre a aplicação da norma contida no art. 105 do CPC ao processo do trabalho, observam-se os esforços contínuos da Corte em compatibilizar a jurisprudência laboral ao novo contexto normativo.

Não obstante, cumpre registrar que, em razão das alterações introduzidas no art. 790 da CLT pela Lei n. 13.467/17, a previsão legal que permite ao juiz, de ofício, conceder os benefícios da justiça gratuita restou mitigada, haja vista ter limitado a concessão da gratuidade apenas àqueles que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (§ 3º do art. 790 da CLT). Não se pode olvidar, contudo, de que a referida norma, que notadamente engloba a grande maioria dos trabalhadores que demandam na Justiça Especializada, servirá, no âmbito do processo do trabalho, para relevar a exigência de poderes especiais prevista na norma processual.

É preciso, portanto, verificar, com a inclusão de Seção própria levada

a efeito no ordenamento processual, se a sua aplicação se faz de forma automática ao processo do trabalho, considerando as suas peculiaridades e a existência de normas, tratando do tema na CLT, como se vê dos arts. 790, 790-A e 790-B e 791-A. A análise da medida da compatibilidade ganha ainda maior relevância com o advento da Lei n. 13.467/17, também conhecida como reforma trabalhista, que trouxe especificidades quanto à responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento dos honorários periciais e advocatícios quando sucumbente na pretensão posta à apreciação do órgão jurisdicional.

Nesse ponto pode até mesmo ser vislumbrada uma eventual inconstitucionalidade no cotejo da norma celetista, que determina o pagamento de honorários periciais, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, com o dispositivo constitucional (inciso LXXIV do art. 5º CF/88) em que o Estado deve conceder assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Aliás, a norma contraria até mesmo o acesso à jurisdição, pois tem o condão de inibir o requerimento para produção de provas, funcionando como verdadeiro mecanismo de cerceamento de defesa.

No sentido de sua inconstitucionalidade, cabe mencionar a ADI 5.766, que suscita a inconstitucionalidade parcial dos arts. 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º e § 2º do art. 844 da CLT no que se refere ao pagamento dos honorários periciais e advocatícios, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, bem como o seu pagamento em consequência de parcelas advindas do processo ou de outro processo.

Como cria verdadeira mitigação dos efeitos da gratuidade da justiça nos processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho, necessário se faz analisar se a abrangência da justiça gratuita, o seu procedimento e peculiaridades, impugnação ao pedido, os recursos próprios e as consequências do trânsito em julgado na hipótese de revogação da gratuidade, matérias contidas nos arts. 98 a 102 do CPC, podem ser harmonizados às novas regras inseridas no texto celetista.

2 CONCEITO - ABRANGÊNCIA SUBJETIVA E OBJETIVA

Antes mesmo de fixar o conceito de gratuidade da justiça, é necessário, em coro com a melhor doutrina, fazer a distinção entre justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica, objetos da Constituição Federal, Leis n. 1.060/50 e 5.584/70.

A assistência jurídica, da qual a assistência judiciária é espécie, é aquela prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, devendo ser a mais ampla possível, judicial e extrajudicialmente, até mesmo em atividades de consultoria e aconselhamento. A assistência jurídica prevista

na Constituição é de tal amplitude que engloba a assistência judiciária e a justiça gratuita.¹

Para a referida doutrina apenas será concretizado o comando do preceito constitucional, de assistência jurídica universal e gratuita, se o cidadão tiver assegurada a possibilidade de defender seus interesses em juízo com a isenção das despesas do processo e o patrocínio de um profissional sem qualquer custo, embora reconhecendo a distinção dos institutos da assistência judiciária e da justiça gratuita.²

A assistência judiciária, muitas vezes confundida com a gratuidade de justiça na Lei n. 1.060/50, é aquela prestada por advogado em determinado processo ou mesmo pelo sindicato, de forma gratuita, como se verifica na Lei n. 5.584/70.

A gratuidade da justiça, de que trata o Código de Processo Civil, com o significado preciso de eximir o seu beneficiário das despesas pelos atos processuais e requerimentos realizados, não se refere à assistência por advogado, dizendo respeito apenas ao âmbito da atuação judicial e, ao contrário da legislação anterior, não faz referência à chamada assistência judiciária.

Na distinção das figuras acima mencionadas, pode-se dizer em conjunto com a doutrina específica sobre o tema que, em síntese,

[...] a assistência jurídica é a orientação jurídica ao hipossuficiente, em juízo ou fora dele; a assistência judiciária é o serviço de postulação em juízo (portanto, inserido na assistência jurídica) e a justiça gratuita é a isenção de custas e despesas (seja diante do serviço prestador de assistência jurídica, seja diante do advogado).³

No processo do trabalho a Lei n. 5.584/70 trata da assistência judiciária prestada pelo sindicato, as condições em que ela se torna devida e os honorários advocatícios, entre outros temas, sem que se refira à gratuidade da justiça propriamente dita.

¹ DIAS, Carlos Eduardo Oliveira; FELICIANO, Guilherme Guimarães; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. *In: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.). Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho*. Parte geral - Arts. 1º ao 317 - atualizado conforme a Lei n. 13.256. São Paulo: LTr, 2016. vol. 1, p. 146.

² DIAS, Carlos Eduardo Oliveira; FELICIANO, Guilherme Guimarães; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. *In: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.). Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho*. Parte geral - Arts. 1º ao 317 - atualizado conforme a Lei n. 13.256. São Paulo: LTr, 2016. vol. 1, p. 146.

³ TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC. *Revista de Processo*. Out./2014. vol. 236, p. 307.

Fixado o conceito de gratuidade da justiça e as distinções com a assistência jurídica, da qual é espécie, e da assistência judiciária, em relação à qual guarda similitude e representa parte de um todo positivado pela assistência jurídica prevista na Constituição Federal, cabe agora verificar a sua abrangência, que se distingue em subjetiva e objetiva, na forma prevista no art. 98 do Código de Processo Civil.

Em relação aos beneficiários da justiça gratuita, o caput do art. 98 do CPC estabelece que será a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, desde que com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

É essa a abrangência subjetiva que agora, de forma expressa, encontra-se prevista no Código de Processo Civil, anotando-se que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, embora não faça referência a pessoas naturais ou jurídicas, permite que o legislador infraconstitucional assim proceda, porquanto prevê que a assistência jurídica será concedida “aos que comprovarem a insuficiência de recursos”.

Em razão dessa abertura dada pelo legislador constitucional, mas sem a menção expressa às pessoas jurídicas, bem como a omissão constante do art. 2º da Lei n. 1.060/50, é que se discutiu no âmbito da doutrina se as pessoas jurídicas se beneficiariam da gratuidade da justiça.

A pacificação da matéria se deu com a edição da Súmula n. 481 do STJ e, agora, com a sua positivação no CPC no tocante à extensão do benefício às pessoas jurídicas, sendo que o único pressuposto exigido é a insuficiência de recursos.

Também não se exige mais a residência no país, seja de brasileiros ou estrangeiros, referindo-se apenas ao direito à gratuidade da justiça na forma da lei, que só pode se referir ao Código de Processo Civil e à Lei n. 1.060/50, esta última na parte que não foi revogada.

No processo do trabalho sempre existiu divergência quanto à concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com posição que, por anos, firmou-se contrária ao seu deferimento. Necessário ressaltar, no entanto, que a Lei n. 13.467/17 inseriu, no art. 790 da CLT, o § 4º, que prevê a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Observa-se que a nova norma legal não faz referência apenas às pessoas físicas, estendendo o direito subjetivo à qualquer parte, desde que seja comprovada a insuficiência financeira.

A matéria já vinha sendo flexibilizada no âmbito do TST ao deferir os benefícios da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, mas sem estender a isenção ao depósito recursal, que visa a garantir o cumprimento de futura execução. A alteração do entendimento majoritário do TST foi cristalizada no item II da nova Súmula n. 463, que prevê expressamente a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas desde que

demonstrem, de forma cabal, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Note-se que a inovação implementada pela reforma trabalhista não permite extrair a conclusão de que a gratuidade de justiça engloba o depósito recursal, porquanto a redação do § 4º do art. 790 da CLT é clara em prever isenção apenas para as custas processuais.⁴

O § 1º do art. 98 trata da abrangência objetiva do instituto e sua extinção, apresentando as custas como compreendidas na gratuidade da justiça, acrescentando, como novidade, as despesas realizadas para exame de código genético - DNA - e outros exames considerados essenciais, sem cuidar de especificar estes últimos.

Também foram acrescentados a remuneração do intérprete ou tradutor para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira, bem como o custo para elaboração da memória de cálculo, necessária à instauração da execução.

No processo do trabalho, em especial na Justiça do Trabalho, a impossibilidade de elaboração da memória de cálculo para início da execução, mais precisamente da liquidação, acarreta o seu direcionamento para a contadoria do juízo ou do serviço (diretoria) de liquidação judicial.

Essa providência, no âmbito do processo do trabalho, era rotineira em face da possibilidade de instauração da execução e prática dos demais atos processuais de ofício pelo juiz, na forma da redação original do art. 878 da CLT, e também pela necessidade de se dar a mais completa efetividade à execução trabalhista. Com o advento da Lei n. 13.467/17, contudo, a partir do fim da *vacatio legis* - que se dará em 11/11/17, a elaboração de cálculos pela contadoria necessitará, como regra, de requerimento expresso do exequente. A execução, assim, apenas será impulsionada de ofício pelo magistrado caso a parte não esteja assistida por advogado. Não há dúvidas de que a referida alteração legislativa traz verdadeira involução, pois põe fim a um aspecto positivo do processo do trabalho, que proporcionava execuções mais céleres e eficazes.

O § 2º do art. 98 do CPC é uma exceção à extensão do benefício da justiça gratuita, que favorece o acesso à justiça, porque não se trata de uma garantia absoluta sem qualquer limite à parte beneficiada.

O referido parágrafo aplica-se ao beneficiário da justiça gratuita, vencido na demanda, que deve arcar com as despesas e honorários de sucumbência. A sua leitura deve ser conjugada com a do § 3º do mesmo art. 98 do CPC, porquanto, se tiver alterada a sua situação no prazo de 5 anos, deverá arcar com as despesas decorrentes da sucumbência.

⁴ No entanto, é preciso registrar que a Lei n. 13.467/17 incluiu o § 10 ao art. 899 da CLT que isenta, de forma expressa, o beneficiário da justiça gratuita do depósito recursal.

No processo do trabalho os honorários de sucumbência apenas eram devidos na hipótese de assistência pelo sindicato, despesa própria do reclamado, sendo ainda certo, pelos termos do art. 790-B da CLT, que, mesmo na sucumbência de honorários periciais, o beneficiário da justiça gratuita não suportava tal encargo, a teor da Resolução n. 66/2010 do CSJT.

A reforma trabalhista, ao alterar a redação do *caput* do art. 790-B da CLT e incluir o art. 791-A, modificou substancialmente a sistemática de pagamento dos honorários de sucumbência, de forma a admitir a responsabilização do reclamante pelo seu pagamento mesmo quando estiver sob o pálio da justiça gratuita. De acordo com a nova legislação, o reclamante que for sucumbente na pretensão ou no objeto da perícia terá que arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais e/ou honorários do perito, devendo o magistrado descontar o valor devido dos créditos recebidos pelo trabalhador na própria ação ou em qualquer outro processo (arts. 790-B, § 4º e 791-A, § 4º).

Observa-se assim que, com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, a Resolução n. 66/2010 do CSJT somente será aplicada nos casos em que o reclamante não obtiver êxito nas pretensões de natureza condenatória ou, apesar de lograr êxito em algum dos pedidos, o numerário não for suficiente para arcar com a remuneração do perito.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso o reclamante não obtenha sucesso nas pretensões condenatórias em numerário suficiente para arcar com honorários do advogado da parte adversa, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Após o prazo de dois anos, extinguem-se as obrigações do beneficiário (§ 4º do art. 791-A da CLT).

É certo que o novo regramento ainda será objeto de inúmeras discussões. Por ora, parece-nos que, além de ser dissonante de toda a sistemática processual implementada pelo Código de Processo Civil, que veio ao ordenamento jurídico pátrio com clara vocação de código geral de processo, a Lei n. 13.467/17 não se preocupou em tratar de temas importantes, tais como o direito intertemporal e a forma de cômputo da sucumbência recíproca.

Observe-se que o legislador trabalhista adotou conceito mitigado da gratuidade da justiça, permitindo seu afastamento nos casos de insucesso do trabalhador na demanda. Com as alterações perpetradas, verifica-se verdadeira subversão às razões que deram origem ao processo do trabalho, que objetivavam suprir a hipossuficiência econômica e jurídica do trabalhador com a implementação de normas que permitissem a retomada da igualdade

material através da hipersuficiência judicial do empregado.

A partir da nova redação do texto celetista, passou o processo laboral a ser menos protetivo e benéfico que o processo comum, criando uma forma de relativização do benefício da justiça gratuita justamente àqueles que batem às portas do Poder Judiciário em busca do recebimento de verbas de natureza alimentar. A norma incorporada à CLT, além de violar diretamente o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, desrespeita o princípio republicano do tratamento isonômico, haja vista tratar de maneira desigual os jurisdicionados a depender da matéria posta à análise do órgão jurisdicional.

Como mencionado anteriormente, a concessão da gratuidade da justiça refere-se a atuação judicial em relação às partes, pois, em uma perspectiva mais ampla, quando se negam os seus efeitos, é como se o Estado deixasse de cumprir a previsão constitucional de oferecer assistência jurídica, entendida, no aspecto, como sinônimo de jurisdição.

Cabe aqui transcrever tópicos da argumentação apresentada pelo Procurador-Geral da República na ADI 5.766:

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

[...]

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Além disso, o legislador não se preocupou em estabelecer regras de direito intertemporal, fundamentais à segurança jurídica. Não há dúvidas de que a relativização da justiça gratuita será aplicada aos processos judiciais ajuizados após 11/11/17. A grande questão, no entanto, fica a cargo dos processos em curso que não foram sentenciados até a data de entrada em vigência da reforma trabalhista.

O direito transitório é regido pela regra do *tempus regit actum* de maneira que se aplica aos atos a lei vigente no momento de sua prática. O Direito Processual Brasileiro adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, que se caracteriza por considerar o processo um conjunto concatenado de atos, que podem ser individualizados para fins de incidência de novas regras (art. 1.046 do CPC)

É certo que o momento processual em que se define a condenação e, conseqüentemente, a sucumbência é na prolação da sentença, de forma que, considerando o comando constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, o art. 6º da LINDB e os arts. 14 e 1.046 do CPC, deverá ser considerada a norma vigente no momento da prolação da sentença.

Não se pode olvidar de que o descuido do legislador em não prever normas transitórias pautadas na razoabilidade, segurança jurídica, na preservação da boa-fé e confiança causará aos jurisdicionados que demandam sob o pálio da justiça gratuita verdadeira frustração de expectativas, porquanto não era esperada, quando do ajuizamento da ação, a possibilidade de pagamento dos honorários do advogado e/ou do perito em caso de insucesso na pretensão posta à análise do Poder Judiciário.

Outro ponto da reforma que também será objeto de insegurança e que influenciará diretamente na extensão dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte é a forma de cômputo da sucumbência recíproca. O art. 791-A, § 3º, apenas previu que, na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Ocorre que na Justiça do Trabalho a cumulação de pedidos é a regra, sendo certa a possibilidade de ocorrência de procedência parcial do pedido e de pedidos, o que, indubitavelmente, gera complexidade no cálculo da sucumbência. Não há dúvidas de que apenas o tempo dirá como os juslaboralistas conviverão com a nova realidade. Há de ser registrado que a jurisprudência estampada na Súmula n. 326 do STJ, que não reconhece a sucumbência recíproca em casos de procedência parcial do pedido de dano moral, pode ser um critério a ser considerado em face do número de pedidos presentes nas reclamações trabalhistas.

Retornando às disposições do CPC, observa-se que o § 4º do art. 98 refere-se a uma hipótese não abrangida pela justiça gratuita, como no caso das multas a serem pagas pela parte no curso do processo.

Trata-se de situação em que o comportamento da parte resvalou para deslealdade processual ou má-fé, com atitudes de procrastinação do feito ou abuso processual, não podendo se valer da nobreza do instituto da gratuidade da justiça para não ter que arcar com a multa que lhe foi imposta.

É indiscutível que a norma tem inspiração na previsão contida no art. 5º do CPC, que determina, àqueles que participem do processo, um

comportamento de boa-fé, seja hipossuficiente ou não.

A reforma trabalhista incluiu, no texto celetista, a Seção IV-A para tratar exclusivamente da responsabilidade por dano processual. Além de elencar rol taxativo de condutas consideradas desleais (art.793-B), estendeu a responsabilidade por danos processuais aos sujeitos intervenientes (art. 793- A) e às testemunhas que intencionalmente alterarem a verdade dos fatos ou omitirem fatos essenciais ao julgamento da causa (art. 793-D). Apesar de tratar de forma abrangente da responsabilidade daqueles que agem de má-fé, nada mencionou acerca da amplitude da gratuidade de justiça quanto às multas porventura aplicadas, de maneira que, no nosso sentir, permanece a utilização supletiva do §4º do art. 98 do CPC.

Os §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC, tributários também da abrangência objetiva da gratuidade da justiça, dizem respeito à chamada, pela doutrina, modulação na concessão do benefício, a sua limitação a determinados atos processuais ou mesmo à redução percentual de despesas processuais como também o seu parcelamento.

Deve ser elogiada a iniciativa legislativa, considerando a realidade existente nos processos e que tem, ao contrário do que pensam alguns doutrinadores, inteira aplicação ao processo do trabalho nas raras hipóteses em que a parte recebe determinado valor antecipadamente ou mesmo quando se trata de reclamante que não é propriamente um hipossuficiente.

3 PROCEDIMENTO - PECULIARIDADES RELACIONADAS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Embora o caput do art. 99 do CPC estabeleça a previsão de oportunidades processuais para apresentação do pedido de justiça gratuita, é certo que o § 1º do referido artigo desfaz a ideia de que seja uma regra absoluta quando permite que o pedido seja formulado por meio de simples petição se superveniente à primeira manifestação da parte na instância. Aliás, nesta última direção a jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 269 da SBDI-1.

Tem-se aqui também, em coerência com o artigo anterior, a mesma ideia de facilitação do acesso à justiça e de concretização do comando contido nos já mencionados princípios processuais constitucionais.

Quando se fixam diversos momentos processuais para que o pedido de justiça gratuita seja formulado, com a possibilidade de sua apresentação em petição simples como consta do CPC, o que se pretende é romper com eventuais amarras do procedimento e do formalismo processual a fim de que se alcance o bem maior representado pelo acesso à jurisdição.

Nessa linha de entendimento é a interpretação doutrinária dada ao texto legal no sentido de que teve o objetivo de sepultar de vez qualquer

exigência formal para requerimento da gratuidade da justiça, superando os limites temporais para a apresentação do requerimento. Esclarece também referida doutrina que a norma prevê a gratuidade como um direito que se estende ao réu e àquele que intervém no processo.⁵

De outro lado sempre surge a discussão doutrinária sobre os parâmetros para o reconhecimento do direito à gratuidade da justiça.

Entende parte da doutrina que não devem existir critérios objetivos, rígidos e matemáticos, mas que esses decorrem da indisponibilidade financeira do requerente, cotejando-se os seus ganhos e gastos com o sustento da família. Já outro segmento doutrinário ressente-se da existência de critérios objetivos para se aferir a necessidade ou não da gratuidade da justiça e, com isso, evitar eventuais disparidades.⁶

Rigorosamente o legislador apenas se preocupou com aspectos formais sobre o tema, em especial a sua inserção no itinerário procedimental e a superação de eventuais formalismos ou mesmo de uma interpretação restritiva, à luz da Lei n. 1.060/50, com a limitação do momento de apresentação do pedido com a petição inicial.

O legislador trabalhista, contudo, inovou quanto a esse aspecto, trazendo parâmetros objetivos a serem observados pelo juiz no momento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, de ofício. Segundo a nova redação do § 3º do art. 790 da CLT, o magistrado apenas concederá, de ofício, o benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A fixação de parâmetros como regra a ser obrigatoriamente observada e considerada pelo juiz no momento de apreciar a pretensão é, sem dúvida, critério interessante, assim como ocorre com a fixação dos honorários advocatícios (art. 85) e com o lance a ser considerado vil (art. 891, parágrafo único). Em ambas as situações, o juiz, a despeito dos critérios legais, tem liberdade de avaliar as condições que envolvem o caso concreto para decidir sobre a sua aplicação. No processo do trabalho, a liberdade de adequação da norma ao caso concreto fica a cargo do § 4º do art. 790, que permite a concessão do benefício à parte que não se enquadrar na norma do § 3º, desde que o magistrado se convença da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas do processo.

⁵ DIAS, Carlos Eduardo Oliveira; FELICIANO, Guilherme Guimarães; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. In: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.). *Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho*. Volume 1 - Parte geral - Arts. 1º ao 317 - atualizado conforme a Lei n. 13.256. São Paulo: LTr, 2016. p. 149.

⁶ TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz, Gratuidade da justiça no novo CPC. *Revista de Processo*. Out./2014. vol. 236, p. 5.

Verifica-se, portanto, a criação de exigência legal de comprovação de rendimentos, de qualquer natureza, bem como os eventuais gastos para sustento da família e a relação estabelecida entre eles para propiciar uma correta avaliação da necessidade do benefício quando o trabalhador auferir salários superiores ao limite fixado no § 3º do art. 790 da CLT. A necessidade de confrontação de faturamento e despesas também é necessária para a concessão do benefício às pessoas jurídicas.

Interessante ressaltar que, a partir das alterações introduzidas pela reforma trabalhista, não mais subsiste na seara laboral a hipótese de mera presunção de veracidade de declaração firmada pela parte, tal como preconiza o § 3º do art. 99 do CPC.

O § 2º do art. 99 do CPC fixou a justiça gratuita como direito processual da parte, somente deixando de ser concedido o benefício quando restar evidenciada a falta de pressupostos legais para sua concessão.

Como mencionado no artigo anterior, o legislador processual civil não estabeleceu os requisitos mínimos a serem observados para o deferimento da gratuidade da justiça, ficando a sua definição à inteira subjetividade do magistrado, excetuando-se as hipóteses legais também já mencionadas.

O dispositivo legal em comento fixou a exceção na hipótese em que o juiz poderá indeferir o pedido quando, dos elementos existentes nos autos, extrair a conclusão de que parte não faz jus ao benefício.

A regra no processo civil, portanto, é o deferimento do benefício, seja por presunção ou pela prova existente no processo, e o indeferimento, como exceção, ocorrerá quando evidenciada a ausência dos elementos necessários ao deferimento do benefício. Antes, todavia, de indeferir a pretensão, o juiz ainda deverá conceder à parte requerente a oportunidade de preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício.

Como exemplo de situação que se enquadraria no dispositivo legal em comento pode ser descrita a juntada de comprovantes de rendimento elevado que acarretaria o indeferimento do benefício, mas, antes disso, o juiz deverá deferir à parte a oportunidade de demonstrar que os seus gastos são também elevados e que o pagamento das despesas processuais poderá comprometer o sustento de sua família.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado já na vigência do CPC de 2015, entendeu que o indeferimento da gratuidade da justiça, na hipótese de não preenchimento dos pressupostos legais, trata-se de verdadeiro poder-dever do juiz desde que tenha fundada razão para tanto e propicie à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas do processo.⁷

⁷ Processo Eletrônico - REsp. 1.584.130/15, 4ª Turma, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 19/4/2016.

O § 3º do art. 99 estabelece a presunção de insuficiência de recursos mediante alegação realizada pela parte, desde que se trate de pessoa natural.

Alguns autores citam a jurisprudência anterior e o STJ no sentido de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos gozavam também da presunção legal de insuficiência de recursos pela simples declaração.⁸

Tal posição não mais se sustenta em razão da forma expressa com que se encontra vazado o dispositivo legal mencionado, que apenas faz referência à pessoa natural. É certo, no entanto, que a presunção estabelecida legalmente admite prova em contrário, como se depreende do parágrafo anterior (§ 2º) e também da própria jurisprudência do STJ, apontada anteriormente.

Nelson Nery Júnior, referindo-se à legislação anterior (Lei n. 1.060/50), afirma que era suficiente a mera declaração de pobreza para fazer jus ao benefício. Agora é mantida a previsão da norma anterior, mas de forma relativa, pois o juiz pode, caso tenha dúvida quanto ao estado de pobreza, fazer um juízo de valor, cotejando-se a afirmação feita com as provas existentes nos autos, considerando a situação atual do requerente.⁹

A reforma trabalhista preferiu tomar caminhos contrários aos traçados pelo CPC/15. A partir das alterações do art. 790 e seguintes, passou-se a ser regra o deferimento do benefício somente mediante comprovação do preenchimento do requisito objetivo do § 3º ou da comprovação inequívoca de incapacidade financeira para arcar com os custos do processo de forma a não mais subsistir na seara laboral a presunção de veracidade da declaração feita por pessoa natural.

A alteração legislativa, no nosso sentir, mostra-se retrógrada e dissociada do devido processo constitucional instituído pela Constituição de 1988 e materializado pelo CPC, que presume a atuação das partes conforme os ditames da boa-fé objetiva.

O § 4º do art. 99 do CPC estabelece que a representação por advogado não impede a concessão da justiça gratuita.

Mesmo nas hipóteses de carência financeira e de capacidade postulatória da parte, como ocorre no processo do trabalho, a contratação de advogado se torna necessária pela complexidade da matéria tratada, ficando o pagamento dos honorários condicionado ao êxito na demanda.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 183.

⁹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 477.

É exatamente nessa hipótese que se torna evidente a distinção da assistência judiciária e justiça gratuita, pois na primeira, como já restou mencionado, trata-se da assistência por profissional do direito e, na segunda, é a exoneração do pagamento das despesas e custas do processo.

No caso do artigo em tela, trata-se de advogado particular, aspecto que não tem qualquer influência ou mesmo se comunica para análise do pedido de gratuidade da justiça.

O § 5º do art. 99 do CPC, que se encontra atrelado ao § 4º, refere-se à hipótese em que o recurso versa exclusivamente sobre o valor dos honorários de sucumbência em que estaria sujeito a preparo, salvo se o advogado demonstrar que faz jus à gratuidade.

Nessa hipótese, partindo do princípio de que o advogado é que teria legitimidade e interesse em recorrer, exige-se que seja realizado o preparo, salvo se o advogado demonstrar que também é beneficiário da justiça gratuita, já antecipando a previsão do parágrafo seguinte (§ 6º) de que a concessão desta última é pessoal. A referida norma ganha ainda mais relevância e aplicação no processo do trabalho em razão de a Lei n. 13.467/17 ter ampliado a incidência dos honorários sucumbenciais, inclusive para as lides que tratam exclusivamente de relação de emprego (art. 791-A CLT).

O § 6º do art. 99 do CPC fixa uma regra que atende ao imperativo de lógica, porquanto a concessão do benefício da justiça gratuita só pode ser pessoal, pois decorre do exame da situação do requerente.

Referida análise, como é evidente, não se estende a outras pessoas, razão pela qual o benefício, que é personalíssimo, não pode também ser estendido, ainda que se trate de litisconsorte ou sucessor do beneficiário, mesmo atuando em conjunto no mesmo polo da relação processual ou sucedendo a parte.

A rigor, o dispositivo legal é até mesmo dispensável, pois cada uma das partes, litisconsortes ou sucessores, tem uma situação financeira distinta em termos de ganhos e gastos, o que determina avaliação diversa em relação à gratuidade da justiça, como se denota da parte final do parágrafo em comento.

O § 7º do art. 99 do CPC trata do requerimento da justiça gratuita realizada em recurso, permitindo a dispensa do preparo a fim de que a pretensão seja apreciada para garantir o acesso à jurisdição.

A regra fixada no referido parágrafo atende à previsão contida no art. 3º do CPC no tocante ao acesso à justiça, porquanto, se a parte não satisfaz o preparo porque requer a concessão da justiça gratuita no recurso, a sua não apreciação por deserção constitui-se em rematada injustiça e clara vedação de acesso à jurisdição.

Nesse exato sentido é o julgamento realizado pelo STJ, no Ag. Rg.

nos ERESP 1.222.355/MG, em que a sua Corte Especial entendeu pela desnecessidade do preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Cabe apenas acrescentar que, também por razões de ordem lógica, indeferida a pretensão de gratuidade, deve ser concedido prazo à parte para se desincumbir do preparo, sob pena de deserção de seu recurso.

Não se tem a menor dúvida de que os aspectos referidos nos parágrafos do art. 99 do CPC, quanto à gratuidade da justiça, têm aplicação ao processo do trabalho, observadas, evidentemente, as disposições previstas na CLT sobre o tema, em especial o art. 790. Visando a adequar a jurisprudência ao devido processo constitucional, o TST alterou a redação da OJ 269 da SDI-I para aduzir, no item II, a necessidade de o relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo nos casos em que seu requerimento de justiça gratuita for indeferido.

O art. 100, que se refere à impugnação ao deferimento do pedido de justiça gratuita, rompe com o sistema adotado pelo Código em relação ao contraditório prévio, exigido antes da decisão a ser tomada pelo juiz ainda que versando sobre matéria de ordem pública (art. 10).

Embora o deferimento da gratuidade da justiça não se trate de decisão contra uma das partes, na forma mencionada no art. 9º do CPC, é inequívoco que não se observou o comando contido no art. 10 do CPC já mencionado, de que o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar.

Como se sabe, o Novo CPC atribuiu indiscutível importância ao princípio do contraditório que tem cidadania constitucional, guardando coerência com a sua finalidade de ratificar expressamente os princípios processuais expressos na Constituição Federal, com a novidade de exigir que o contraditório seja observado antes das decisões judiciais.

Quanto ao mais, o referido dispositivo legal garantiu a igualdade das partes para o oferecimento da impugnação, observando-se as mesmas oportunidades oferecidas para o requerimento de gratuidade da justiça, com a qual guarda simetria, inclusive por intermédio de petição simples.

Em seu parágrafo único, o legislador prevê as consequências da revogação do benefício, que são agravadas na hipótese de configuração de má-fé, podendo chegar à importância de até dez vezes o valor a ser pago, com reversão para os cofres públicos e a possibilidade de inscrição como dívida ativa.

Coerente com as normas fundamentais inscritas nos arts. 1º ao 12 do CPC, em especial a que trata da boa-fé (art. 5º), o legislador reprime, de forma veemente, as tentativas de macular o processo com atitudes de má-fé, como já ocorria na legislação anterior (§ 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50) e agora se verifica do parágrafo único do art. 100 do CPC.

Não vemos como não aplicar o referido dispositivo legal ao processo do trabalho, como entende determinado segmento da doutrina trabalhista¹⁰, porquanto, ainda que a pretensão não seja apreciada no mesmo momento processual em que ocorre no processo civil, é certo que a parte deve ter garantido o contraditório, ainda que diferido, na forma do art. 100, *caput*, e deve sofrer as consequências da revogação do benefício, apenas com rigor no caso de má-fé, seja pessoa física ou jurídica (para aqueles que estendem os benefícios a ela).

O art. 101 do CPC e seus parágrafos tratam da medida a ser adotada quando indeferido ou revogado o pedido no curso do procedimento que, no cível, é o agravo de instrumento. E, quando na sentença, o recurso cabível é a apelação.

No processo do trabalho não cabe agravo de instrumento com esse objetivo, pois, como se sabe, ele só pode ser aviado das decisões que denegarem seguimento aos recursos.

Quando a medida judicial de indeferimento ou revogação do pedido for adotada na sentença, dela caberá recurso ordinário, com o mesmo procedimento tratado nos §§ 1º e 2º do art. 101 do CPC, como já mencionado por ocasião dos comentários ao § 7º do art. 99 do CPC, ainda que em distintos momentos processuais, por se tratar também de facilitação do acesso à jurisdição.

O art. 102 refere-se às consequências da decisão transitada em julgado que revoga a gratuidade concedida, advindo daí o recolhimento das despesas anteriormente dispensadas, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em lei.

Em seu parágrafo único, faz referência às consequências processuais do indeferimento tanto para o autor como para os demais participantes do processo, em que não se deferirá a realização de qualquer ato ou diligência requerida pela parte inadimplente.

Para Cássio Scarpinella Bueno a solução apontada pelo legislador, ao que parece, atrita-se com o inciso XXXV do art. 5º da CF, entendendo que a solução mais adequada para o caso é cobrar o valor devido e não impedir o acesso à jurisdição.¹¹

Também aqui não se vê dificuldade na sua aplicação ao processo do trabalho, que poderá ser concretizada na fase de execução, inclusive com as consequências pelo não recolhimento das importâncias devidas.

¹⁰ DIAS, Carlos Eduardo Oliveira; FELICIANO, Guilherme Guimarães; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. In: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.). *Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho*. Parte geral - Arts. 1º ao 317 - atualizado conforme a Lei n. 13.256. São Paulo: LTr, 2016. vol. 1, p. 152.

¹¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 142.

4 CONCLUSÕES

1) A gratuidade da justiça não tinha previsão no Código de Processo Civil anterior e, embora se trate de tema pouco estudado na doutrina, agora ganhou relevância com a sua previsão em Seção específica do novo CPC.

2) A previsão legal da justiça gratuita é uma decorrência da positivação de Normas Fundamentais do Processo, contida em Título Único do CPC, em especial a referência aos valores fundamentais consagrados na Constituição Federal, como a assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV), cidadania, dignidade da pessoa humana (incisos II e III do art. 1º da CF) e igualdade de todos perante a lei, sem quaisquer privilégios.

3) Com a ratificação dos princípios processuais constitucionais pelo Código de Processo Civil, tais como o acesso à justiça (art. 3º), o tratamento igualitário atribuído às partes (art. 7º), como também as regras para a boa aplicação do ordenamento jurídico (art. 8º), tornou-se um imperativo de coerência o tratamento, em Seção própria, do tema da gratuidade da justiça.

4) Ampliou-se a abrangência subjetiva do instituto da gratuidade da justiça, de trato exclusivo no Código, de forma expressa às pessoas jurídicas, utilizando como critério único para sua concessão a insuficiência de recursos. A reforma trabalhista também adotou esse critério de forma a permitir, expressamente, a concessão da gratuidade às sociedades empresariais.

5) O C. TST, que já vinha flexibilizando seu entendimento, passou a permitir a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas. A nova posição do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se estampada no item II da nova Súmula n. 463.

6) A abrangência objetiva, com novidades trazidas pelo Código de Processo Civil, diz respeito a exames, como o relativo ao código genético - DNA - e outros essenciais que não são especificados, a remuneração de tradutor ou intérprete e o custo para elaboração da memória de cálculo que, no processo do trabalho, nesta última (hipótese, é realizada pela contadoria do juízo ou diretoria de cálculo do Tribunal.

7) A reforma trabalhista traz mitigação à abrangência objetiva da concessão da gratuidade de justiça de forma a permitir a responsabilização pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais à parte sucumbente, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita. A inovação legislativa contrária, ao que parece, a norma prevista no inciso LXXIV do art. 5º da

Constituição Federal, pois, além de ferir o princípio da isonomia, porque permite tratamento desigual aos jurisdicionados hipossuficientes, inviabiliza o acesso à justiça em sua plenitude.

8) A reforma trabalhista não estabeleceu regras de direito intertemporal e não determinou a forma de cômputo da sucumbência recíproca, matérias que certamente serão objeto de debate na doutrina e jurisprudência e que causarão situações de extrema insegurança jurídica.

9) Na perspectiva da modulação do instituto da gratuidade da justiça, inclui-se a sua abrangência parcial a determinados atos processuais, redução percentual de despesas e o seu parcelamento, não ocorrendo a isenção de multas, porque tem fato gerador diverso (litigância de má-fé, protelação no desfecho do processo com medidas de abuso processual).

10) O legislador permitiu, na perspectiva do amplo acesso à justiça, que a pretensão à gratuidade da justiça possa ser apresentada em vários momentos processuais, assim como a sua impugnação.

11) Na hipótese anterior abre-se uma exceção ao contraditório prévio previsto em seu art. 10, porquanto autoriza a intimação da parte para impugnar a pretensão de justiça gratuita somente após o seu deferimento pelo juiz.

12) De acordo com o CPC, preenchidos os pressupostos legais, que não têm discriminação em qualquer dos artigos da Seção sobre gratuidade da justiça, a concessão da justiça gratuita passa a ser direito processual da parte, com oportunidade para comprovar o preenchimento dos requisitos legais na hipótese de indeferimento. A reforma trabalhista inova quanto a esse aspecto e traz parâmetros objetivos para a análise da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita de forma que, a partir de 11/11/17, o juízo somente poderá concedê-la de ofício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

13) Conforme as normas processuais comuns, a declaração de miserabilidade legal realizada pela parte, pessoa natural, tem presunção de veracidade e é pessoal, sendo certo que o fato de o requerente estar representado por advogado particular não lhe retira o direito ao benefício. A partir das alterações introduzidas pela reforma trabalhista, não mais subsiste na seara laboral a hipótese de mera presunção de veracidade da declaração firmada pela parte, tal como preconiza o § 3º do art. 99 do CPC.

14) Os dispositivos que tratam da gratuidade da justiça no processo civil têm aplicação ao processo do trabalho, com a devida conformação à previsão contida nos arts. 769, 790, 790-A, 790-B e 791-A da CLT, inclusive em relação às novidades trazidas quanto à modulação do instituto da justiça gratuita.

ABSTRACT

This article presents current reflections on the free legal services in the Labour Process, considering the approval of laws 13.105 of March 16, 2015 and 13.467 of July 13, 2017, known as the latter "Labour Reform." The study points out the normative changes of the institute, as well as the possibilities of interpretation and application, considered the context of labour law.

Keywords: Law 13.467/2017 (Labour Reform). Law 13.105/2015 (Code of Civil Procedure). Labor Law. Free Legal Services.